

## **A alteração sistêmica provocada pela possibilidade da exclusão automática do indigno**

The systemic change caused by the possibility of automatic exclusion of the unworthy

*Autor: Renato Horta Rezende*

*DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2259>*

## A alteração sistêmica provocada pela possibilidade da exclusão automática do indigno\*

The systemic change caused by the possibility of automatic exclusion of the unworthy

La alteración sistémica causada por la posibilidad de la exclusión automática de los indignos

Renato Horta Rezende<sup>a</sup>  
renatohorta@yahoo.com.br

Fecha de recepción: 15 de septiembre de 2023  
Fecha de revisión: 30 de septiembre de 2023  
Fecha de aceptación: 2 de octubre de 2023

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2259>

**Para citar este artículo:**

Horta Rezende, R. (2023). A alteração sistêmica provocada pela possibilidade da exclusão automática do indigno. *Revista Misión Jurídica*, 16, (25), 163 -179.

### RESUMO

Após o trágico assassinato de Manfred e Marisia von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002, vários projetos de lei foram apresentados. Justamente um deles, aquele que inseriu o art. 1815-A no Código Civil, passa a autorizar a exclusão automática do indigno no caso de sentença penal condenatória, em concorrência com a instância civil. Neste contexto, a pesquisa propõe investigar se a edição da Lei nº 14.661/2023 tem a capacidade de alterar o regime jurídico da exclusão do indigno, causando irritação ao sistema jurídico. Partindo-se da hipótese segundo a qual as profundas mudanças provocadas, apesar de complexas, serão inevitavelmente absorvidas dentro da sistemática jurídica. A pesquisa foi estruturada em quatro partes: apresentação do direito à herança como direito fundamental e as condições para as limitações; o regime jurídico da exclusão do herdeiro ou legatário indigno no Brasil; as alterações provocadas pela inserção do art. 1815-A ao Código Civil; e, a inadequação da instância penal para declaração de indignidade.

---

\* Artigo científico que investiga o impacto sistêmico da alteração provocada pela Lei nº 14.661, de 23 de agosto de 2023 no regime jurídico da exclusão por indignidade. A pesquisa foi desenvolvida dentro do Grupo de Pesquisa Multicêntrico Constitucionalismo Brasileiro e o Estado Democrático de Direito, apoiado pela Faculdade Anhanguera e financiado pela FUNADESP.

a. Mestre, Especialista e Bacharel em Direito. Advogado. Professor do Curso de Graduação na Faculdade Anhanguera; Professor no Curso de Pós-Graduação de Direito das Famílias Aplicado pelo Instituto de Educação Continuada da PUCMG. Presidente da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG. Vice-Presidente da ADFAS (Associação de Direito de Família e Sucessões) – Minas Gerais. Escritor de livros e artigos científicos. Palestrante.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi realizado levantamento bibliográfico, incluindo livros, artigos científicos, legislações e projetos de leis relevantes. A pesquisa possui fundamento teórico alicerçados nos estudos de Niklas Luhmann sobre os sistemas sociais. A hipótese foi confirmada.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Exclusão do indigno; herança; regime jurídico; sistema; instância penal.

## **ABSTRACT**

After the tragic murder of Manfred and Marísia von Richthofen, which occurred on October 31, 2002, several bills were presented. Precisely one of them, the one that introduced Article 1815-A into the Civil Code, begins to authorize the automatic exclusion of the unworthy in the case of a criminal conviction, in competition with the civil instance. In this context, the research proposes to investigate whether the enactment of Law No. 14.661/2023 has the capacity to change the legal regime of exclusion of the unworthy, causing irritation to the legal system. Starting from the hypothesis that the profound changes provoked, despite being complex, will inevitably be absorbed within the legal system. The research was structured into four parts: presentation of the right to inheritance as a fundamental right and the conditions for limitations; the legal regime of exclusion of unworthy heirs or legatees in Brazil; the changes caused by the insertion of Article 1815-A into the Civil Code; and the inadequacy of the penal instance for the declaration of unworthiness. For the development of the research, a bibliographic survey was carried out, including books, scientific articles, legislations, and relevant bills. The research has theoretical foundation based on Niklas Luhmann's studies on social systems. The hypothesis was confirmed.

## **KEYWORDS**

Exclusion of the unworthy; inheritance; legal regime; system; penal instance.

## **RESUMEN**

Luego del trágico asesinato de Manfred y Marísia von Richthofen, ocurrido el 31 de octubre de 2002, se presentaron varios proyectos de ley: uno de ellos, que introdujo el artículo

1815-A, en el Código Civil, autoriza la exclusión automática del indigno en caso de sentencia penal condenatoria, en competencia con la instancia civil. En este contexto, la investigación indaga si la promulgación de la Ley n.º 14.661/2023, tiene la capacidad de alterar el régimen jurídico de la exclusión del indigno, causando perturbación en el sistema jurídico. Partiendo de la hipótesis que los profundos cambios provocados, aunque complejos, serán inevitablemente absorbidos dentro de la sistémica jurídica. La investigación se estructuró en cuatro partes: presentación del derecho a la herencia, como derecho fundamental y las condiciones para las limitaciones; el régimen jurídico de la exclusión del heredero o legatario indigno en Brasil; las alteraciones provocadas por la inserción del artículo 1815-A, en el Código Civil; y, la inadecuación de la instancia penal para la declaración de indignidad. Para el desarrollo de la investigación, se realizó búsqueda bibliográfica (libros, artículos científicos, legislación y proyectos de ley relevantes). Con fundamentos teóricos basados en los estudios de Niklas Luhmann acerca de los sistemas sociales. Finalmente, la hipótesis fue confirmada.

## **PALABRAS CLAVE**

Exclusión del indigno; herencia; régimen jurídico; sistema; instancia penal.

## **1. INTRODUÇÃO**

A possibilidade de exclusão de indigno da sucessão e da deserdação sempre estiveram presentes no imaginário popular, possuindo previsão legal desde o período do Brasil-colônia, com poucas alterações pontuais em seu regime jurídico.

Todavia, o trágico e brutal homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen, ambos executados em seu domicílio por Daniel e Cristian Cravinhos, crime arquitetado por Suzane Louise von Richthofen, a filha primogênita do casal, ocorridos em 31 de outubro de 2002, bem como os acontecimentos que sucederam ao episódio criminoso, trouxeram grandes indagações da opinião pública e cobranças ao Legislativo, que, por sua vez, respondeu com a apresentação de vários Projetos de Lei.

Um desses projetos, convertidos na Lei nº 14.661, de 24 de agosto de 2023, após dezessete

vinete anos do mencionado homicídio e dezessete anos de sua apresentação, fez inserir o art. 1815-A ao Código Civil, estabelecendo a exclusão automática da sucessão daquele condenado na instância criminal por práticas arroladas nos incisos I, II ou III do art. 1814, do Código Civil de forma automática, dispensando-se a instância civil para apuração da indignidade, sem, contudo, colocar fim a esta última.

Diante do cenário brevemente apresentado pretendeu-se examinar se a edição da Lei nº 14.661/2023 tem a capacidade de alterar o regime jurídico da exclusão do indigno causando irritação ao sistema jurídico e capacidade deste em agregar às mudanças.

Frente ao problema supramencionado, foi investigada a hipótese, segundo a qual, a Lei nº 14.661/2023 pode causar profundas mudanças no regime jurídico da exclusão do indigno, sendo complexa, porém, inevitável, a absorção das alterações dentro da sistemática jurídica.

O desenvolvimento teórico e investigativo impresso à pesquisa compreende o método hipotético-dedutivo, sendo examinado de forma geral, em um primeiro momento, temas gerais com a finalidade de definir conceitos e aplicações, enquanto no segundo estágio foi impressa abordagem direta para investigar a hipótese levantada e fundamentar a conclusão alcançada.

Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros e artigos científicos, assim como também à legislação, projetos de lei e noticiários pertinentes, possuindo como referencial teórico o estudo sobre os Sistemas Sociais desenvolvidos por Niklas Luhmann.

Os resultados foram especificamente estruturados em quatro partes, na primeira seção foi trabalhado o direito fundamental à herança e os critérios limitadores às normas infraconstitucionais para limitar os direitos fundamentais; na parte seguinte foi abordado questões atinentes à exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade no Brasil, a evolução normativa e definições suficientes a estabelecer os contornos do regime jurídico aplicado; já na terceira parte da pesquisa foi examinada a alteração jurídica determinada pela Lei nº 14.661/2023, bem como as inconsistências,

incoerência jurídica e sistêmicas identificadas; na última seção, foi apontado a inadequação prática e sistêmica da instância penal para declaração de indignidade direcionada a exclusão do direito fundamental à herança.

## 2. Direito fundamental à herança e os critérios para sua limitação

A partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, todas as demais Constituições brasileiras apresentaram como direito e garantia individual, dentre outros, a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil sob a condição de aplicar-se a norma, brasileira ou estrangeira, mais benéfica aos cônjuges e aos filhos (Poletto, 2013).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998, o direito à herança, de forma ampla, passar a integrar o rol de direitos fundamentais, restando protegido pela tutela dispensada às cláusulas pétreas prevista no inciso IV, do §4º do art. 60 (Brasil, 1988).

Soma-se à proteção interna concedida pelo texto constitucional, a concepção da Constituição como norma superior e matriz das demais, desenvolvida com o movimento constitucionalista, garante maior proteção possível à isonomia dos direitos fundamentais entre os integrantes de uma mesma sociedade (Fernandes, 2020), estabelecendo o mínimo de direitos a serem observados, respeitados, aplicados e tutelados pelo Estado.

Por sua vez, sendo compreendido os direitos fundamentais como resultado de elementos em constante processo de construção e reconstrução e, por isso, mutáveis, mesmo diante da necessidade de ser positivado em textos constitucionais estáticos (Sampaio, 2013), a elevação do direito fundamental à herança, de forma ampla, ao *status* de norma jusfundamental, não limitada à regulação dos bens de estrangeiro no Brasil como até vinham sendo dispostos nas Constituições anteriores trouxe maior destaque ao instituto tanto com relação a proteção como cautela na sua exclusão.

Nesta pesquisa, os direitos fundamentais são tomados não apenas em sua perspectiva negativa, oponível ao Estado, mas também como condição

para construção e exercício de direitos previstos no ordenamento jurídico interno (Fernandes, 2020), sendo o direito sucessório concebido como proposição que deriva inegavelmente de norma jufundamental à propriedade, possuindo como um de seus objetos o direito também fundamental à herança.

Com a alçada do direito à herança, de forma ampla, ao patamar de direito fundamental pela Constituição da República de 1988, em seu inciso XXX, do art. 5º, foi ao instituto atribuído a condição de princípio suprapositivo capaz de vincular Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todavia, ainda que os direitos à propriedade e à herança sejam fundamentais, nenhum direito ou garantia é concretamente absoluto (Fernandes, 2020), ou seja, mesmo tratando-se de direitos fundamentais, estes possuem limites que se darão internamente em decorrência de sua natureza ou da coexistência dentro do sistema jurídico de outros direitos também declarados como fundamentais considerando a unidade constitucional (Sampaio, 2013).

A imposição de limites internos às limitações impostas a direitos fundamentais mantém íntegra e hermética a estrutura sistêmica autopoiética do Direito adaptando-se os elementos que o compõe e contornando irritações sem, contudo, fazer eclodir o sistema que, por sua vez, imporá adaptações às condições inseridas para se autopreservar dentro de sua própria lógica interior, havendo, portanto, limites impostos pelo próprio sistema a novas inserções (Luhmann, 2016).

Sob essa perspectiva sistêmica, o direito fundamental à herança, como todo direito fundamental possui limites internos objetivos e vinculados ao sistema jurídico que integra, não sendo, portanto, conforme os demais de mesma natureza, absoluto. Farias; Rosenthal (2023) aduzem que o limite à disposição patrimonial e a privação ao direito sucessório por meio da exclusão por indignidade ou deserção é corolário instrumental de proteção ao postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República de 1988 e supraprincípio, conectando profundamente ao emaranhado sistêmico jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana reconhece a intangibilidade da vida e se decompõe em

três consequências diretas, sendo a primeira de ordem existencial propriamente dita, protegendo-se a integridade física e psíquica das pessoas; a segunda, de ordem existencial material, assegurando-se o mínimo financeiro indispensável à sobrevivência no sistema produtivo a que estamos inseridos; e, a terceira, proveniente de condições culturais, direcionadas a liberdade e a igualdade entre os envolvidos (Poletto, 2013).

No âmbito do recorte da pesquisa, os limites impostos à privação do direito fundamental à herança, em virtude da exclusão por indignidade, devem ter sua funcionalidade a partir da afirmação da dignidade de cada um daqueles que participam da relação sucessória observada as três consequências supramencionadas, não se tratando de tutela dispensada estritamente ao suposto ofendido, mas também ao eventual agressor (Rosa, 2023), nos limites legais considerando ainda a indispensabilidade da preservação essencial dos direitos fundamentais e os limites que possam ser impostos.

Sampaio (2013, p. 701), por meio do direito comparado, considerando a literatura alemã e portuguesa, apresenta critérios como forma “a impor limites aos limites” que possam ser aplicados aos direitos fundamentais devendo atentar severamente para os requisitos formais (reserva de lei abstrata, geral, clara e não retroativa) e materiais (proibição de excesso e intangibilidade do conteúdo essencial), expressos ou implícitos na Constituição.

Quanto aos requisitos formais propostos pelo autor, estes são aplicados de forma generalista a toda e qualquer norma restritiva de direitos, com a finalidade manter o caráter legítimo e democrático dos regramentos; bem como afastar discriminações disfarçadas; apartar utilização de indeterminações linguísticas, ambiguidades, imprecisões ou proibições assistemáticas potencialmente capazes promover a discricionariedade exagerada e ampliar a insegurança jurídica, esta última, também reverenciada ao se vedar o efeito *ex tunc* da norma limitadora de direitos fundamentais que somente teria efeitos prospectivo (Sampaio, 2013).

Por sua vez, os requisitos materiais apontam de forma específica à imposição de limites às normas infraconstitucionais que restringem

direitos fundamentais, devendo ser observada na aplicação das leis limitadoras a justa medida, a ponderação ou proporcionalidade, não devendo, em qualquer hipótese, ser perdido no horizonte a legitimidade constitucional do próprio limite legal, o que, por conseguinte, reverbera na vedação à supressão objetiva por completo do direito fundamental por restrições infraconstitucionais, as quais estaria reservada a possibilidade somente mediante justa e excepcional necessidade, examinada casuisticamente, em virtude da condição de princípios suprapositivo atribuído às normas jusfundamentais (Sampaio, 2013).

Os critérios apontados como limite aos limites que possam ser impostos aos direitos fundamentais têm como pretensão teleológica a preservação do conteúdo essencial intangível, mas não absoluto, capaz assim de conferir adequada aplicação dos direitos e garantias constitucionais de forma lógica, sistêmica e justa, preservando a coesão que estrutura a coerência jurídica.

### 3. Exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade no Brasil

A possibilidade de exclusão do herdeiro como sanção imposta a determinadas condutas está contemplada no ordenamento jurídico pátrio mesmo antes da independência, permanecendo presentes até os dias atuais, com natureza jurídica bem semelhante ainda que contornos diferentes em virtude da maturidade social e jurídica.

As Ordenações Filipinas, que tiveram aplicabilidade no Brasil até a edição do Código Civil de 1916, traziam sanções impostas àqueles que impedissem a liberdade do testador de dispor livremente de seus bens ou mesmo de alterar testamento, seja com emprego de violência física, intimidação ou meios artificiosos e ardilosos, sendo imposta ao culpado pena de perda de seu quinhão hereditário em proveito da Coroa Portuguesa (Poletto, 2013), proteção esta próxima àquela prevista no inciso III do art. 1814 do atual Código Civil.

Durante os três séculos de vigência das referidas Ordenações, inúmeras outras causas de *incapacidade* por indignidade foram inseridas por meio de leis extravagantes, como as decorrentes de atentado à vida ou à honra de quem se deveria suceder; omissão quanto à acusação do culpado

pela morte de quem se iria herdar; operação de *pacta de corvina*; dentre outros (Poletto, 2013).

As Ordenações Filipinas e leis extravagantes portuguesas somaram-se às Leis editadas no Brasil-Império criando assim um emaranhado de regras que dificultavam a aplicação normativa, razão pela qual Augusto Teixeira de Freitas foi contratado por Dom Pedro I para compilar, em um só caderno, as leis civis vigentes no país, sendo editada a Consolidação das leis civis do Brasil composta por 1333 artigos (Freitas, 2003), que mantiveram em vigor as possibilidades de exclusão daqueles que praticaram ato considerados indignos.

Com a edição do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, restou reservado ao capítulo V, do título I, do livro IV, de sua parte especial, regular acerca daqueles que não poderiam suceder em virtude de condutas praticadas contra o autor da herança visando proteger a sua vida, honra e liberdade de testar (art. 1.595), bem como acerca da separação sistêmica relativa do Direito Penal e Civil de suporte fático comum que tratasse da sucessão e legitimidade cível para ação judicial declaratória de exclusão (art. 1.596); a possibilidade de perdão do indigno por meio de instrumento autêntico ou testamento (art. 1.597); e, ainda, sobre os efeitos patrimoniais e pessoais da decisão que reconhece a indignidade do herdeiro ou legatário (art. 1.598 à art. 1.602).

Cumprido destacar que, apesar da exclusão sucessória do indigno estar assentada em questões de natureza ética<sup>1</sup>, a apuração da legitimidade para a propositura da ação declaratória de indignidade a que tratava o art. 1.596, *in fine*, do CC/1916 relacionava-se exclusivamente com o interesse patrimonial/econômico<sup>2</sup> direto<sup>3</sup> e, portanto,

1. Sobre o fundamento ético da exclusão de indigno, Poletto (2013, p.242) afirma que "é inquestionável a afronta à consciência coletiva o fato de um criminoso/agressor inescrupuloso ser contemplado com benesses patrimoniais justamente daquele a quem aviltou".

2. "Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família" (BRASIL, 1916, s/p).

3. Apesar de posicionamentos divergentes, compreende-se que credores de herdeiros ou legatários não têm legitimidade para propositura da ação declaratória de indignidade em face de outro herdeiro, justamente porque o interesse patrimonial seria indireto.

estava restrita aos herdeiros e/ou legatários, substitutos, ou com direito a crescer, ou, ainda, como alude Gonçalves (2014, p. 84), também ao “Município, o Distrito Federal ou a União, na falta de sucessores legítimos e testamentários”.

Com a publicação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foi revogado expressamente o Código Civil anterior (art. 2.045) e instituído o atual Código Civil brasileiro, que, por sua vez, trouxe em seu bojo, pontuais, mas profundas alterações relativas ao objeto de pesquisa, ampliando a proteção dirigida à vida, não se limitando a exclusão à tentativa ou homicídio doloso consumado do futuro autor da herança, mas também ao seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro; à proteção da honra não apenas limita ao futuro de *cujus*, mas também a de seu cônjuge ou companheiro; e ampliando a tutela à liberdade do testador ao arrolar como conduta indigna não apenas o cerceamento à liberdade de disposição de bens, mas também o impedimento a tal disposição (art. 1.814).

Os limites impostos estão direcionados à proteção da dignidade da pessoa humana, tanto do autor da herança, como meio a desincentivar investidas indignas contra si, como também garantindo ao agente acusado pela prática de conduta indigna, o direito de defesa em processo judicial cível específico cercado de garantias processuais a assegurar a ampla defesa e contraditório, conforme previsão contida no art. 1815, *caput*, do Código Civil.

O Código Civil de 2002, também estabeleceu prazo decadencial para propositura de ação declaratória de indignidade, afastando o fenômeno da prescrição (parágrafo único do art. 1.815), mantendo, no mais, inalteradas as regras previstas no *codex* anterior.

Em setembro de 2002, portanto, no período da *vacatio legis* do Código Civil, o Conselho da Justiça Federal (CJF) organizou a I Jornada de Direito Civil, editando, dentre outros, o Enunciado nº 116, com o seguinte verbete: “Art. 1.815: o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário” (CJF, 2002, p. 58).

A proposta apresentada pelo CJF quanto à legitimidade do Ministério Público para promover ação visando a declaração judicial de indignidade desde que presente o interesse público trouxe enorme debate<sup>4</sup>, isso porque, a toda evidência, os direitos hereditários possuem natureza jurídica privada e o interesse dirigido à exclusão do indigno é estritamente particular, tanto que poderá ser objeto de eventual remissão concedida pelos demais herdeiros ou legatários àquele que cometeu conduta indigna por meio de doações.

Todavia, meses após a edição do mencionado enunciado, logo em outubro de 2002, um crime chocou o Brasil, o cruel homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen, ambos executados em seu próprio domicílio por Daniel e Cristian Cravinhos, crime arquitetado por Suzane Louise von Richthofen, filha primogênita das vítimas e herdeira do casal (Estado de Minas, 2023, s/p).

Diante do traumático episódio, a mídia, de forma geral, indagava se, Andreas Albert von Richthofen, irmão bilateral de Suzane Louise von Richthofen, iria distribuir ação declaratória de indignidade contra sua irmã, assim como indagava-se se o Ministério Público, diante da inércia, iria tomar a iniciativa.

Frente a insistente pressão da opinião pública<sup>5</sup> provocada pela intensa cobertura midiática foram apresentados Projetos de Lei para tratar sobre o tema. O primeiro deles, PLC nº 69 de 2006, propunha alteração no Código Penal para conceder efeito civil automático à sentença penal condenatória para exclusão do indigno. Contudo o projeto foi arquivado em 2011, concidentemente, após Andreas Albert von Richthofen propor ação declaratória de indignidade contra sua irmã, Suzane Louise von Richthofen, julgada procedente em 2015 (Leal; Vitório, 2020).

Em 2017, foi proposto o PLC nº 9, que rapidamente votada (Câmara, 2017), converteu-se

4. “Não se justifica, como pretendem alguns, atribuir legitimidade ao Ministério Público, nos casos de interessados menores ou de inexistência de herdeiros. Os menores serão representados por seu representante legal. Por outro lado, a inexistência de herdeiros transfere a legitimidade para o Município, o Distrito Federal ou a União (CC, art. 1.844)” (GONÇALVES, 2014, p. 85).

5. Apesar da difícil conceituação de opinião pública, compreende-se esta como a percepção da sociedade gerenciada pela mídia e conforme seus interesses sobre temas de origem política ou social (Bonavides, 2019)

na Lei nº 13.532, de 7 de dezembro de 2017, incluindo o §2º do Art. 1.815 do Código Civil atribuiu legitimidade concorrente do Ministério Público para propositura da ação declaratória de indignidade na hipótese exclusiva da ocorrência da conduta descrita no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, em que “herdeiros ou legatários houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (Brasil, 2002).

Com a publicação da Lei, novamente foram repisadas as críticas já apontadas ao enunciado nº 116 do CJF, bem como apontamentos contundentes relativos à própria constitucionalidade do parágrafo segundo inserido por violação ao art. 127 da Constituição da República de 1988, como enfatiza Dias (2018, p. 306):

a possibilidade de o Ministério Público intervir em demandas familiares, de interesse meramente patrimonial, sem que haja interesse de incapazes a ser tutelado, é de escancarada inconstitucionalidade, violando o art. 127 da Constituição Federal. Discute-se dinheiro pertencente a particulares. Os outros aspectos relacionados com o fato serão debatidos no respectivo processo criminal.

Projeto Lei semelhante ao PLC nº 69 de 2006 arquivado em 2011, ainda sob o mesmo afofado, foi apresentado ao Senado, PLS nº 168 de 2006, visando acrescentar o art. 1.815-A ao Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretasse a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno (Senado, 2006).

O referido PLS tramitou por dezessete anos no Congresso Nacional quando então teve aprovação em definitivo pela Câmara dos Deputados (PL nº 7806 de 2010), sem emendas, e encaminhada à sanção presidencial em 09 de agosto de 2023, que por sua vez sancionou o projeto com a sua conversão na Lei nº 14.661/2023, trazendo potencialmente grande mudança ao regime jurídico da exclusão do indigno.

#### 4. Alterações no regime jurídico da exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade e a potencial irritabilidade

#### sistêmica com a edição da Lei nº 14.661/2023

Como bem afirma a ampla maioria dos autores que se debruçam sobre o tema<sup>6</sup>, a exclusão dos herdeiros ou legatários por indignidade tem natureza jurídica essencialmente civil-punitiva e, em virtude deste fundamento, as possibilidades de exclusão devem ser tipicamente previstas em lei e em rol taxativo<sup>7</sup>, vedada a interpretação extensiva<sup>8</sup>, garantida ainda a mais ampla possibilidade de defesa como corolário do direito fundamental ao devido processo legal.

A aplicação da interpretação restritiva sobre o rol taxativo acerca das condutas previamente arroladas em lei como indigna e suficientes a afastar o direito fundamental à herança coaduna-se com os requisitos formais impostos aos limites das normas infraconstitucionais que pretendam limitar normas jusfundamentais afastando a discricionariedade exagerada e a ampliação da insegurança jurídica, enquanto a garantia a ampla defesa em processo de competência do juízo cível se mostra adequada aos requisitos materiais para apuração precisa da justa medida em processo específico para tanto.

Até a edição da Lei nº 13.532, de 7 de dezembro de 2017, que incluiu o §2º do art. 1.815 do Código Civil estabelecendo a legitimidade concorrente

6. Vg: Farias, Cristiano Chaves de; Nelson, Rosendal. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Vol.7, 9ª ed. Salvador: JusPodvovm, 2023; Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023; Tepedino, Gustavo; Nevares, Ana Luiza Maia; Meireles, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; Dias, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018; Cardoso, Fabiana Domingues. *A indignidade no Direito aos alimentos*. São Paulo: IASP, 2018; Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

7. Destaca-se a luz do Informativo nº 725, de 21 de fevereiro de 2022, do STJ que rol taxativo não se confunde interpretação literal, sendo compatíveis as interpretações: lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica ao inciso I do art. 1.814 do CC.

8. Poletto (2013) utilizando de interpretação teleológica e sistemática compreende que a exclusão do indigno não está restrita apenas aos beneficiários diretos, herdeiros ou legatários, mas também aos indiretos que obtiverem algum retorno financeiro com o ato indigno praticado. Por sua vez, Marques; Freitas (2014), com fundamento no mesmo método interpretativo argumenta que o rol estabelecido no art. 1.814 do CC não é taxativo, mas exemplificativo. Farias; Rosendal (2023), alinhado à orientação do STJ (Inf. 725) que ao interpretar o caso concreto poderia o magistrado admitir outras hipóteses de indignidade não previstas taxativamente em lei desde que o ato tenha intensa gravidade e finalidade.



do Ministério Público para propositura da ação declaratória de indignidade na hipótese exclusiva do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, poucas foram as alterações legislativas no regime jurídico da exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade, mantendo-se sempre a natureza jurídica de Direito Privado por trata-se de questão estritamente patrimonial de interesse exclusivo daqueles que pudessem ser beneficiados com a exclusão de herdeiros ou legatários (Tepedino; Neivares; Meireles, 2021), a ser avaliado somente após a morte do de *cujus*, não possuindo o falecido qualquer ingerência sobre o exclusão por indignidade<sup>9</sup> (Farias; Rosenvald, 2023), salvo a possibilidade de reabilitação, perdão, por meio de testamento ou outro ato autêntico, ou contemplação testamentária diversa, a esta limitada.

Ainda que as consequências de atos indignos venham a ser tratados em outros ramos do Direito Civil, como, por exemplo, no caso da revogação da doação por ingratidão (art. 557 e art. 558 ambos do CC) e da cessação da obrigação alimentar por indignidade (parágrafo único do art. 1.708 do CC), a exclusão do herdeiro ou legatário por atos considerados legalmente como indignos “tem os seus próprios fundamentos e regramento peculiar” (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 2317) e servem de contorno geral para os anteriormente mencionados (Cardoso, 2018).

Todavia, com a entrada em vigor do §2º do Art. 1.815 do Código Civil, houve enorme alteração no regime jurídico da exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade, pois, ao atribuir ao Ministério Público legitimidade, ainda que restrita e limitada, para propositura de ação declaratória civil com a finalidade de afastar indignos da sucessão nos casos em que “houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” (Brasil, 2002, s/p), o legislador inseriu personagem estranho à relação sucessória e sem interesse sucessório direto, subvertendo parcialmente a histórica sistemática do instituto até então vigente de índole exclusivamente patrimonial e particular.

9. *A ingerência do autor da herança buscando a exclusão daquele que praticou ato indigno pode ser realizado por meio de outro instituto, a deserção, a luz do disposto no art. 1962, caput, e 1963, caput, ambos do Código Civil.*

Pamplona Filho; Gagliano (2023) consideram não apenas acertada a escolha legislativa ocorrida em 2017, mas também em consonância com a sistemática atual do ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo que ao Ministério Público compete a guarda da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988, sendo esta competência genérica suficiente a integralizar e justificar a coerência interna sistêmica frente à violação da norma jurídica.

Contudo, ainda que inquestionável a incumbência atribuída ao Ministério Público da “defesa da ordem jurídica” (Brasil, 1988, s/p), bem como, compreendendo que a tutela da ordem jurídica não se limita à proteção da lei, estendendo à juridicidade, sendo assim mais ampla, a interpretação constitucional a ser aplicada ao art. 127 mencionado, não deve se dar de forma isolada, mas em consonância com as finalidades constitucionais atribuídas do órgão ministerial dispostas no art. 129 também da Constituição, sob pena de banalizar e legitimar a intervenção do MP a qualquer espécie de demanda, uma vez que, de forma inarredável, caberia ao Ministério Público atuar, pois “em todas as ações contenciosas em que se discutem interesses disponíveis, mesmo que as partes estejam devidamente representadas por advogados, haverá sempre alegação de violação de uma norma jurídica” (Borges, 2019, p. 81).

Assim, sendo evidente que o interesse latente na exclusão de indigno pertence àqueles que possam auferir alguma vantagem patrimonial e particular com o afastamento do indigno, não parece adequada à sistemática jurídica a alteração legislativa que atribuiu legitimidade ao Ministério Público para propositura da ação declaratória de indignidade sucessória, sendo flagrante o excesso da interferência estatal em relações exclusivamente privadas (Farias; Rosenvald, 2023), e, por consequência, a infringência a requisito material destinado à impor limites às normas que limitam o direito fundamental à herança ao se afastar da justa e adequada medida.

Ainda que a alteração que concede legitimidade concorrente ao MP tenha aumentado a complexidade do regime jurídico próprio da exclusão por indignidade, causado certa irritação ao ambiente sistêmico, o próprio sistema ainda guarda formas congruentes de manter,

na prática, a decisão nas mãos dos herdeiros e legatários, justamente por serem estes aqueles que realmente possuem interesse e controle das deixas patrimoniais hereditárias ou legatárias do de *cujus*.

Esse ajuste interno se verifica com a possibilidade dos herdeiros ou legatários, frustrarem, por meras liberalidades, ações do Ministério Público com a finalidade de excluir o indigno praticando doações de parcela do quinhão recebidos ao excluído, independentemente de sentença judicial que o declarou indigno.

Soma-se a esta possibilidade, a ação que possa vir a ser praticada pelo próprio futuro autor da herança em caso de homicídio doloso contra seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes, ou ainda que tentado contra si ou contra os já citados, por meio de expresso perdão em testamento ou outro ato autêntico.

A tolerância do sistema que não se colapsa, não se transforma com a mudança legislativa, apesar de o tornar mais complexo, contudo, demonstra a impertinência da alteração que apenas deixa mais intrincado o sistema, permanecendo, todavia, inabaláveis as estruturas apesar da irritação sistêmica provocada, contornada internamente (Luhmann, 2016).

Agora, após dezessete anos de tramitação no Congresso Nacional, o PLS nº 168/2006 (PL nº 7806/2010), a publicação da Lei nº 14.661/2023 passa a atribuir efeitos civis automáticos à sentença penal condenatória, excluindo herdeiro ou legatário condenado criminalmente, observado o rol previsto nos incisos do art. 1814 do Código Civil, estreitando a autonomia das jurisdições cíveis e criminais.

A Lei nº 14.661/2023 apesar de possuir textualmente reduzida extensão, tem potencial para alterar profundamente o regime jurídico da exclusão sucessória por indignidade, além de colidir com dispositivos penais gerais e consolidados posicionamentos jurisprudenciais.

Segundo a referida Lei, o Código Civil passa a contar com um novo dispositivo, o art. 1.815-A, que estabelece que, a partir de sua publicação, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em qualquer dos casos previsto como conduta indigna previstas no art. 1814

do Código Civil, ocorrerá imediata exclusão do herdeiro ou legatário, independentemente de sentença no juízo cível neste sentido, bastando a juntada da referida sentença nos autos do inventário ou do procedimento notarial.

Apesar do dispositivo inserido tratar do efeito civil da sentença penal condenatória é salutar destacar que este não teria o condão de afastar completamente do juízo cível a apreciação da indignidade sucessória, inicialmente porque não são todos os casos previstos nos incisos do art. 1.814 do Código Civil que comportam julgamento pelo juízo criminal, em segundo lugar, porque, não foi revogado o art. 1.815 que guarda congruência com o art. 935 ambos do mesmo diploma legal que versam sobre a independência das instâncias civis e criminais.

Por sua vez, os arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal apresentam os efeitos genéricos e especiais extrapenais da sentença penal condenatória, de forma geral, podendo-se compreender que os dois primeiros artigos tratam dos efeitos genéricos enquanto o último dos efeitos específicos, sendo ainda estabelecido que, quanto aos primeiros seria dispensada a fundamentação tratando-se de efeitos naturalmente decorrentes, enquanto o último, exige-se fundamentação que guarde correlação com a conduta típica apenada e circunscrita no efeito principal (Estefam, 2022).

Divergindo quanto ao último ponto, Greco (2022) aduz que nem todos os efeitos extrapenais genéricos dispensam fundamentação, como se pode colher do *caput* do art. 91-A do Código Penal, que exige o exame mais detido e não simplesmente a declaração a reboque do efeito secundário extrapenal.

Além da localização dos artigos dentro do Código Penal, Avena (2023) aponta que os efeitos específicos se diferem dos efeitos genéricos extrapenais da sentença penal condenatória em razão de sua adequação específica ao caso concreto que gerou a condenação, ou seja, indispensável a presença de circunstâncias de caráter particular que recomendem a aplicação de tal medida, não sendo assim naturalmente decorrentes, mas coerentemente provenientes.

Desta forma, apesar do art. 1.815-A do Código Civil apontar como efeito automático da sentença penal condenatória a exclusão do indigno, por

se tratar de circunstância particular direcionada apenas a herdeiros ou legatários, teria a mesma natureza jurídica das circunstâncias arroladas no art. 92 do Código Penal, que trata dos efeitos extrapenais específicos, e, que, em perfeita convergência com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República de 1988, inadmitte efeitos naturalmente automáticos, sendo condição para validade motivação (Greco, 2022), ainda que sucinta<sup>10</sup>.

Assim, mesmo que se possa cogitar argumentos direcionado à antinomia das normas (§1º do art. 2º da LINDB) com a prevalência da disposição posterior, art. 1814-A do Código Civil, prevalecendo sobre a anterior, art. 92 do Código Penal, há que se destacar que a antinomia não estaria restrita a apenas um critério, temporal, devendo ser observado também como critério de validade a norma constitucional superior, que torna indispensável a motivação como condição de validade das decisões judiciais, circunstância que macula até mesmo a constitucionalidade de parte do dispositivo inserido no Código Civil pela Lei nº 14.661/2023, bem como desguarneceria de proteção jusfundamental desconsiderando as limitações impostas às leis que estabelecem limites aos direitos fundamentais.

Ademais, não se pode olvidar que a fundamentação exigida para o caso de exclusão por indignidade que afasta direito fundamental não decorre da conduta, por mais odiosa que possa ser, já que não se apresenta como pena, mas como efeito secundário extrapenal da sentença penal condenatória, devendo esta ser examinada e fundamentada como sanção civil e não criminal, não podendo assim se dar de forma automática, mas casuística e circunstanciada.

Em razão dos exames acima, conservando a coerência sistêmica, o art. 1.518-A do Código Civil deverá ter sua aplicabilidade, quanto à pretensão automática do efeito civil, afastada, adequando-se ao sistema ora vigente que exige que todas as decisões judiciais precedam de fundamento, quanto mais se tratando da possibilidade de afastamento direito fundamental, que, para tanto, torna indispensável a avaliação de critérios formais e materiais rígidos, como trabalhado na segunda sessão desta pesquisa.

10. Cf. Tema 339 do STF.

Apesar de indispensável a fundamentação conforme examinado anteriormente, tratando-se de efeito extrapenal secundário da sentença penal condenatória, a aplicação da exclusão do indigno não estaria condicionada à existência de requerimento expresso, devendo ser determinada de ofício pelo magistrado (Avena, 2023), justamente por se dá como efeito coerentemente provenientes da decisão judicial criminal.

Sob este aspecto, cumpre observar que as relações sucessórias, tanto herança como legado, têm como fundamento a presunção de prévio relacionamento afetivo entre os beneficiados e o autor da herança (Poletto, 2013) mesmo que nutrido ou exclusivo por apenas um deles no caso de ocorrência de indignidade.

Ainda que em determinado momento a pessoa pela qual se tenha afeto possa praticar voluntariamente atos tipificados na lei civil como indignos contra ao autor da herança ou a membros de sua família (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro), poderia o ofendido, salvo no fato morte ou incapacidade, pretender a adequada punição penal, sem, contudo, desejar a exclusão do ofensor acerca do recebimento de futura eventual herança, ou mesmo, perdoar aquele que tenha praticado a ofensa.

Ambas as possibilidades, mesmo com inserção do art. 1815-A no Código Civil, permanecem vigentes, contudo, a mencionada alteração tem o condão de alterar a lógica do regime jurídico até então vigente, migrando do caráter benevolente e solidário colocado à disposição do futuro autora da herança para um caráter punitivo restaurador, isto porque, doravante, o ofendido desejando a sanção penal por ato considerado típico na esfera criminal, alcançará a reboque sanção de natureza cível, talvez não desejada, e, para afastar o efeito extrapenal secundário não quisto, deverá perdoar expressamente por meio de testamento ou outro ato autêntico o ofensor condenado criminalmente, ou, perdoar tacitamente, instituindo herança ou legado, ambos limitados aos termos da deixa testamentária.

A opção projetada ao futuro de *cujus* tem fundamento na natureza privada da herança ou legado, tratando-se de direito patrimonial disponível decorrente do direito fundamental à propriedade, razão pela qual a vontade de seu possuidor deve ser respeitada,

independentemente de haver ou não sentença judicial que venha a declarar a indignidade do herdeiro ou legatário, mesmo quando o Judiciário tenha sido provocado pelo próprio ofendido em ação penal privada, como é o caso da hipótese contida no inciso II do art. 1.814 combinado com o agora disposto no art. 1.815-A, ambos do Código Civil.

Essa possibilidade de se afastar os efeitos extrapenais secundários da sentença penal condenatória por meio de testamento, público ou privado, ou outro ato autêntico, diante do perdão, ou mesmo a sua inutilidade quando ausente herança, é extremamente válida e lógica frente à natureza privada dos bens e da liberdade patrimonial, sendo ainda essencialmente necessárias para viabilizar a possibilidade de disposições de última vontade. Entretanto, inquestionavelmente, poderá causar certo descrédito à própria sentença judicial que tenha imposto a exclusão ao indigno como efeito extrapenal secundário da sentença penal condenatória.

A inserção do art. 1815-A outra parcial alteração ao regime jurídico da exclusão do herdeiro ou legatário por ato de indignidade, pois insere a possibilidade de revogação da exclusão do direito à herança ou legado do indigno declarada em sentença judicial já transitada em julgado, algo que jamais foi possível até o momento.

Soma-se a esta inovação que altera profundamente o instituto, a possibilidade de declaração de indignidade ainda que ausente qualquer herança, já que poderá ser esta declarada quando o seu futuro autor ainda esteja vivo e tampouco exista condição de herdeiro ou legatário.

Como bem destaca Rosa (2023), a herança, assim como a condição de herdeiro somente passa a existir após o evento morte de seu autor, existindo, até então, apenas expectativa de futuro recebimento patrimonial por meio da sucessão daqueles que estão na linha de vocação hereditária ou que forem beneficiados em testamento.

Apesar desta evidência extraída do regime jurídico até então vigente, a inovação trazida pelo art. 1.815-A do Código Civil abre a possibilidade do futuro autor da herança, ainda em vida, conhecer acerca da exclusão do herdeiro por

ingratidão, passando assim a ter ingerência sobre o resultado do destino, ou parte da destinação, de eventual futura herança.

As inovações trazidas pela Lei nº 14.661/2023 ao inserir novo dispositivo ao Código Civil impõe incongruências ao regime jurídico da exclusão do indigno, pois, admitindo que a herança ou legado somente se verifica após ocorrência de evento futuro e certo, falecimento, e que aqueles versam sobre bens patrimoniais disponíveis sobre os quais após o evento morte, em virtude do princípio da saisine, não pertenceriam mais ao autor da herança, não deveria este ter qualquer ingerência sobre o patrimônio, cabendo a decisão patrimonial aos herdeiros e legatários, coerência jurídica e sistêmica esta fragilizada com a mudança provocada pela inserção do art. 1815-A no Código Civil, que possibilita ao futuro autor da herança, ainda que inexistente qualquer deixa, busque a chancela judicial, ainda em vida, da exclusão por indignidade de herdeiro.

A incoerência sistêmica trazida pela alteração legislativa causa irritabilidade sistemática ao instituto da exclusão do indigno exurgindo de forma insulada e desacoplada de toda a estrutura que o cerca e dá sustentabilidade, sendo indispensável a aplicação de interpretações sistemáticas com a finalidade de restabelecer coerência, absorvendo a possibilidade e adequando-o ao sistema.

Farias; Rosenvald (2023, p. 171) admitem que poderia o futuro autor da herança possuir legitimidade para requerer judicialmente a validação de cláusula testamentaria de deserdação, instituto diverso da exclusão por indignidade, mas cujo efeito é o mesmo, ao argumento de que “ninguém é mais interessado do que ele mesmo em ver reconhecida a juridicidade da deserdação realizada, confirmando a existência da causa deserdativa e de sua regularidade”.

Respeitando o posicionamento dos mencionados autores, a alteração promovida com a inserção do art. 1815-A do CC, caminha na mesma esteira do raciocínio desenvolvidos por eles com relação a legitimidade para propositura de ação judicial que pretenda a confirmação da deserdação, sobre a qual, aqui diverge-se por compreender que, tanto a herança como o legado, somente passam a existir após a ocorrência do evento morte, quando então,

em virtude do princípio da *saisine*, já teria operada a transferência patrimonial, sendo assim legitimados em virtude do interessado patrimonial apenas os herdeiros e legatários, tanto na confirmação da deserdação como na declaração de indignidade a suceder.

Contudo, a toda evidência, a alteração ainda que textualmente reduzida e pontual, provoca profunda mudança no regime jurídico da exclusão por indignidade, tangenciando o princípio da *droit de la saisine*, e mesmo quanto ao *pacta de corvina*, já que declarações serão confirmadas quando ainda inexistente herança ou legado, exigindo-se readequação sistêmica com a finalidade de manter-se a coerência jurídica.

Ainda, vislumbra-se a possibilidade da alteração sistêmica encampar integralmente o texto legal e, assim, inquiná-la como uma parcial exceção àquilo que escapa à lógica do instituto, ou, refutá-la completamente caso a irritação sistêmica atinja restrições constitucionais insuportáveis, fundamentada na maior tutela e cautela aos direitos fundamentais, ainda que se admita não serem estes absolutos.

## 5. Inadequação hipotética da instância penal para declaração de indignidade

O PLS nº 168 de 2006 que convertido na Lei nº 14.661/2023, inseriu o art. 1815-A ao Código Civil, reverbera a ansiedade de resposta dirigida ao Legislativo na época em que o caso da morte do casal Manfred e Marísia von Richthofen chocou todo o Brasil e, manteve-se latente a cada novo requerimento da defesa apresentado por Suzane Louise von Richthofen, pretendendo a concessão de benefícios ou progressão de regime.

O desejo social de uma sanção mais severa a ser imposta à autora intelectual do crime que ceifou a vida de Manfred e Marísia von Richthofen sempre caminhou ao lado das propostas legislativas, inclusive a que agora se converteu em lei. Todavia, apesar de quase duas décadas tramitando no Congresso Nacional, pouco se apurou acerca da natureza jurídica e do regime jurídico do excluído por indignidade, assim como do efeito direcionada ao afastamento de direito fundamental a fundamentar a possibilidade de afastamento de processo específico em instância civil especialidade, sendo rasa a discussão praticada nas casas legislativas.

A afirmação anterior pode ser atestada com as palavras proferidas pelo Deputado Gilson Marques, NOVO/SC, na votação do parecer sobre o PL nº 7806/2010 realizada no dia 30 de maio de 2023, quando expõe os motivos do mencionado projeto de lei:

Corrige uma injustiça da Lei e, eu fico pasmo quando algumas pessoas justificam porque algo é justo porque está na lei, sendo que a escravidão já foi legal, sendo que o fundo partidário é legal, a ausência do voto feminino já foi legal, e essa lei que está sendo alterada, que ainda não foi aprovada, ela é legal. Ou seja, hoje, o filho que mata o pai, tem direito à herança; o filho que fraudulentamente convence o pai a não fazer o testamento, por exemplo, recebe a integralidade da herança; o filho ou um herdeiro necessário que acusa ilegalmente um pai de um crime grave, vamos colocar aqui estupro, por exemplo, ele recebe herança. Porque é legal!

Lembrando que o Código também protege, protege o herdeiro, entre aspas neste caso, de que, o proprietário do patrimônio ele não pode dispor integralmente de seus bens em vida, porque se protege um percentual em vida para um herdeiro necessário, ainda que isso aqui tenha ocorrido, ainda que o proprietário do patrimônio queira. O que faz esse projeto, corrige uma injustiça legal, porque, essas três hipóteses que mencionei, caso aprovada essa norma, e será, não receberão mais a herança. Isso tem dois efeitos positivos, o primeiro, não incentiva mais os herdeiros criminosos a providenciarem crimes para receberem a herança; e, segundo, quanto antes nos aprovarmos o projeto, já que se trata de norma penal, e não retroage, antes novos criminosos serão punidos com o não recebimento da herança. Por esses dois fatores, elogio novamente, tanto o autor como o relator do projeto e, também, o presidente da Comissão, Deputado Rui. Nós encaminhamos, o sim, obrigado (Constituição..., 2023, 2h46min45seg – 2h49min36seg).

As palavras que sustentaram o voto condutor pela aprovação do parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados parece ignorar a possibilidade já existente no ordenamento jurídico dirigido à exclusão do indigno e mesmo

a deserção, bem como a diferenças entre os mencionados institutos, vindo o discurso a convencer aos deputados presentes que inexistiria regulamentação própria a respeito da exclusão do indigno, algo que a história não permite convalidar, havendo previsão acerca do instituto mesmo antes da independência do Brasil, como abordado no segundo capítulo desta pesquisa.

O direito a herança é um direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso XXX da Constituição da República de 1988 e, em razão de tamanha envergadura jurídica, o seu afastamento exige considerável cautela, tanto que, Faria; Rosenthal (2023, p. 170), mesmo antes da alteração legal já aduziam que “em se tratando de sanção civil, com graves efeitos jurídicos, obstaculizando o efetivo recebimento do patrimônio pelo sucessor, somente com a prolação de uma decisão judicial específica, com objetivo delimitado, será possível reconhecer a indignidade ou a deserção”.

O novo artigo inserido no Código Civil, em exame, ao estabelecer a exclusão do indigno como efeito extrapenal secundário específico da decisão penal condenatória em concorrência com a instância civil, amplia a jurisdição do juízo criminal e, por conseguinte, a complexidade do processo nessa esfera, já que, deve ser garantido ao Réu uma cognição extensa, facultando todos os mecanismos probatórios a disposição da ampla defesa também em seus aspectos cíveis.

Desta forma, a agilidade ou a economia processual que porventura poderia se cogitar com a justaposição das instâncias civis e criminais, relativa ao recorte da pesquisa, poderia restar prejudicado ou até mesmo afastado, diante da ampliação de garantias e complexidade entorno dos temas *sub judice*.

A ampliação da complexidade da ação penal poderá ter efeito indesejado exponenciando, no caso concreto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a que trata o §2º do art. 110 do Código Penal, a ser calculada com observância da “pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” (Greco, 2022, p. 1678).

A ocorrência da prescrição punitiva retroativa reverbera tanto nos efeitos principais da condenação criminal como também em seus efeitos extrapenais secundários, levando-se em consideração que apesar da existência do título executivo penal este teria sido cunhado em momento posterior a prescrição punitiva o que extingue a punibilidade pretendida contra os agentes calculadas em seus próprios termos, o que, de fato, em todo caso, não afastaria a possibilidade de exame pelo juízo cível observado em todo caso a decadência fixada no §1º do art.1.815 do Código Civil que também poderá já ter se esvaziado.

Farias; Rosenthal (2023) por meio de imperiosa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, bem como operando exercício hipotético de circunstâncias, aduzem acerca do regramento constitucional acerca da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida, bem como do regramento infraconstitucional ao estabelecer que, eventual segunda decisão proferida por aquele Tribunal que venha a contrariar prova dos autos, ainda sim restaria agasalhada pela irrecorribilidade.

A possibilidade denunciada, tem considerável potencial de impor dupla injustiça, a primeira condicionada aos efeitos principais de natureza penal e a segunda, de natureza civil, aos efeitos extrapenais secundários relacionados à exclusão por indignidade.

Não menos importante, novamente é importante destacar que o direito à herança é direito fundamental e, apesar de inexistir direito fundamental absoluto, o seu afastamento diante de seu status não poderia se dar de forma secundária, conforme a alteração legislativa promove justamente diante da posição de destaque ocupada no sistema jurídico, o que justificaria uma apreciação vertical dos fatos, técnica e exauriente a ela exclusivamente dedicada (Farias; Rosenthal, 2023).

A complexidade apontada e as consequências práticas acima delineadas, somada à possibilidade de julgamento injusto induz à conclusão de que a poderia se apresentar de forma imprudente e temerária a exclusão de garantia constitucional ao direito fundamental à sucessão praticada na instância criminal, sendo assim, exigível que

eventual pronunciamento se desse de forma mais cautelosa, específica e cercada de toda tutela e circunspeção exclusivamente pela instância cível, sob pena de se fragilizar direitos protegidos como cláusula pétreia.

## 6. Considerações finais

O direito à herança passou a integrar o rol de direitos fundamentais com a promulgação da Constituição da República de 05 de outubro de 1988, apesar da existência de regramento constitucional sobre a herança de estrangeiro no Brasil desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

A alçada do direito à herança à condição de direito fundamental concedeu a este *status* de princípio suprapositivo vinculante, que apesar de não ser absoluto, somente poderia ser afastado observados critérios rigidamente formais e materiais expressos ou implícitos na Constituição.

Por sua vez, a previsão legal de exclusão de herdeiros por práticas de condutas indignas tem previsão desde o Brasil-colônia, estando presente na Consolidação das Leis Cíveis do império, no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, mantendo-se, em regra, íntegro o regime jurídico e a sistemática que sempre orientou o instituto, mesmo com a edição da Lei nº 13.532/2017, que atribuiu legitimidade concorrente do Ministério Público para propor ação declaratória de indignidade limitada aos casos previstos no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, apesar de preciosas críticas contrárias à legitimidade atribuída e a incongruência sistêmica causada.

A anunciada lei publicada em 2017, assim como a Lei nº 14.661/2023 que tem como inspiração o trágico homicídio executado por Daniel e Cristian Cravinhos, idealizado pela Suzane Louise von Richthofen, contra seus pais, concebeu competência concorrente ao juízo criminal para declarar como efeito extrapenal secundário específico da sentença penal condenatória a exclusão do indigno em qualquer das situações autorizadas pelos incisos do art. 1814 do Código Civil.

Apesar do texto ser reduzido, o art. 1815-A inserido ao Código Civil é capaz de causar importantes alterações no regime jurídico da exclusão por indignidade e em todo o sistema

que o regula, pois, cria a possibilidade do futuro autor da herança, mesmo diante da inexistência de *de cujus*, de herança, de herdeiros ou legatários promover ação apta a excluir herdeiro, integrando ao rol de legitimados a propor ação declaratória de exclusão de indigno, bem como, abre mais uma opção ao lado da deserdação pra que herdeiros ou legatários frustrem eventual futura sentença penal condenatória por atos de mera liberalidade patrimonial.

A alteração legislativa também torna mais complexo o processo criminal que se abre à defesa e decisões sobre aspectos civis, o que pode influir em eventual extinção da punibilidade em virtude do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva retroativa capaz de afastar os efeitos principais e extrapenais secundários da decisão penal condenatória.

Outro ponto que causar irritabilidade ao sistema direciona-se à possibilidade de eventual segunda decisão confirmatória da condenação penal julgada pelo Tribunal do Júri que contrarie frontalmente às provas contidas nos autos possa gerar dupla injustiça, tanto de ordem penal como de ordem civil, caso se compreenda pela generalidade do efeito secundário extrapenal da sentença penal condenatória, diversamente do que aqui se concluiu quando do exame da caracterização do efeito específico.

A complexidade apontada e as consequências práticas acima delineadas, somada à possibilidade de julgamento injusto induz à conclusão de que a poderia se apresentar de forma imprudente e temerária a exclusão de garantia constitucional ao direito fundamental à sucessão praticada na instância criminal, sendo assim, exigível que eventual pronunciamento se desse de forma mais cautelosa, específica e cercada de toda tutela e circunspeção exclusivamente pela instância cível, sob pena de se fragilizar direitos protegidos como cláusula pétreia.

Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de a alteração sistêmica provocada pelo ingresso do art. 1815-A no Código ser encampada integralmente e, assim, inquiná-la como parcial exceção daquilo que escapa à lógica do instituto, ou, refutá-la completamente caso a irritação sistêmica atinja restrições constitucionais insuportáveis, fundamentada na maior tutela e cautela para se afastar direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, N. (2023). *Processo Penal*. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Método. 2500 p.
- BORGES, V. C. (jul/dez 2019). Ministério Público como defensor da ordem jurídica e sua intervenção na formação e na reclamação por descumprimento dos precedentes. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 38. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/artigos/artigo-ViniciusdeCastroBorges.pdf>. Acesso: 29 jul. 2023.
- BRASIL (2006). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara nº 69 de 2006*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/78202/pdf>. Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (2017). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei da Câmara nº 9 de 2017*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127911>. Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de, 05 de outubro de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 31 jul. 2023.
- BRASIL (1942). *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução as Normas de Direito brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso: 31 jul. 2023.
- BRASIL (1916). *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso: 10 jul. 2023.
- BRASIL (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso: 11 jul. 2023.
- BRASIL (2017). *Lei nº 13.532, de 7 de dezembro de 2017*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm). Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (2010). Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2010*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (2006). Senado Federal. *Projeto de Lei nº 168 de 2006*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485256>. Acesso: 24 jul. 2023.
- BRASIL (2022). Superior Tribunal de Justiça. STJ. *Informativo nº 725, de 21 de fevereiro de 2022*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarum aedicao&livre=%270725%27.cod>. Acesso: 28 jul. 2023.
- BRASIL (2023). Supremo Tribunal Federal. STF. *Tema 339*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso: 31 jul. 2023.
- BONAVIDES, P. (2019). *Ciência Política*. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2019. 550 p.
- CONSTITUIÇÃO e Justiça e de Cidadania - Discussão e votação de propostas legislativas - 30/05/2023. [S. l.: s.n.]. 1 vídeo (3h06min). Publicado pelo canal Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Iw5HykaTze4&list=TLGGuMyQpEbD0T4wMzA4MjAyMw&t=10178s>. Acesso: 03 ago. 2023.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



- (2002). *CJF. I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso: 11 jul. 2023.
- CARDOSO, F. D. (2018). *A indignidade no Direito aos alimentos*. São Paulo: IASP. 512 p.
  - DIAS, M. B. (2018). *Manual das sucessões*. 5ª ed. São Paulo: Thompson Reuters. 1562 p.
  - ESTADO DE MINAS. *Suzane von Richthofen: relembre o caso que chocou o Brasil em 2002*. Crime. *Jornal Estado de Minas*. 12 jan. 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna\\_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml). Acesso: 11 jul. 2023.
  - ESTEFAM, A. (2022). *Direito Penal: parte geral*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 1062 p.
  - FARIAS, C. C.; NELSON, R. (2023). *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Vol.7, 9ª ed. Salvador: JusPodvum. 1087 p.
  - FERNANDES, B. G. (2020). *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. Salvador: JusPodvum. 1840 p.
  - FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Coleção história do Direito brasileiro. Vol. Direito Civil. Brasília: Senado Federal. 2003. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496206/000653866\\_V1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496206/000653866_V1.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso: 10 jul. 2023.
  - GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. (2023). *Manual de Direito Civil*. Volume único. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2679 p.
  - GONÇALVES, C. R. (2014). *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 390 p.
  - GRECO, R. (2022). *Curso de Direito Penal: parte geral*. 24ª ed. Barueri: Atlas. 1811 p.
  - LEAL, A. I. V.; VITÓRIO, T. B. S. C. (2020). A indignidade como instrumento do Direito Sucessório no cenário do caso Richthofen. *Revista online Fadvale*. Ano 16, nº 20, p. 37-69. Disponível em: <https://fadvale.com.br/portal/revista/?b5-file=9801&b5-folder=9791>. Acesso em: 24 jul. 2023.
  - LUHMANN, N. (2016). *Sistemas Sociais*. Editora Vozes. 576 p.
  - MARQUES, V. P.; FREITAS, I. O. M. (2014). *Exclusão da sucessão por ato de indignidade: por um redimensionamento ético e hermenêutico do art. 1814, inciso I do Código Civil brasileiro*. Direito Civil: XXIII Encontro Nacional do Conpedi. Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. 23ª ed. Florianópolis: CONPEDI, v., p. 550-569.
  - POLETTI, C. E. M. (2013). *Indignidade sucessória e deserção*. São Paulo: Saraiva. 487 p.
  - ROSA, C. P. (2023). *Planejamento sucessório: teoria e prática*. 2ª ed. Salvador: JusPodvum. 311 p.
  - SAMPAIO, J. A. L. (2013). *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey. 840 p.
  - TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. (2021). *Fundamentos de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 578 p.